

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2020.

**Ref.: Procedimento Administrativo MPRJ nº 2020.00313969
Procedimento de Instrução DPRJ nº E-20/001.002460/2020**

**RECOMENDAÇÃO nº 43/2020 - FTCOVID-19/MPRJ
RECOMENDAÇÃO COSAU DPRJ Nº 07/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da **FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ (FTCOVID-19/MPRJ)** e da **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL**, no exercício das atribuições legais conferidas pelos artigos 34, inciso IX, da Lei Complementar nº 106, de 02 de janeiro de 2003, 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ n. 2.227/2018 e pela Resolução n.º 164/2017 do CNMP, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelos Defensores Públicos abaixo assinados, com fulcro no art. 5º da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, VII e X e 128, X, da Lei Complementar nº 80/1994 e arts. 16, IV, e 29 e seguintes da Deliberação CS/DPGE nº 125/2017, vêm expedir a presente

RECOMENDAÇÃO

dirigida ao **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na pessoa de seu **EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR, WILSON WITZEL**, pelos fatos e na forma a seguir expostos.

CONSIDERANDO que, no exercício da atribuição ministerial constitucionalmente prevista, foi instaurado o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização de requisitos técnicos para a imposição da medida de isolamento social; Campanhas educativas sobre prevenção do contágio de COVID-19 e Fiscalização do cumprimento das medidas de restrição social;

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

CONSIDERANDO que no bojo do citado procedimento o MPRJ já expediu recomendações ao Estado do Rio de Janeiro para realizar estudo científico e implementar medidas mais rígidas de isolamento social compatíveis com o contexto anterior, bem como expediu ofícios encaminhando estudos científicos e notas técnicas de instituições de renome que recomendam a manutenção do isolamento social;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo esta sua missão constitucional, conforme dispõe o art. 127, da CRFB de 1988;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da CRFB de 1988;

CONSIDERANDO que a Resolução GPGJ nº 2.332 de 2020 dispôs sobre a *“Criação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, do Gabinete de Enfrentamento de Crise (GABMPRJ/COVID-19), destinado a coordenar medidas administrativas e finalísticas em resposta às demandas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19”*, bem como que a Resolução GPGJ nº 2.355 de 2020 instituiu esta Força Tarefa;

CONSIDERANDO que a FTCOVID-19/MP pauta sua atuação no controle da legalidade dos atos administrativos e na busca da *accountability*, a fim de obter informações da Administração Pública para fins de viabilizar uma intervenção ministerial precoce, que possibilita não só a responsabilização dos gestores, mas sobretudo garante a fiscalização do MPRJ em tempo real, fomentando no poder público uma atuação responsável, proba e eficiente no combate à pandemia;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro possui atribuição para, entre outras, (I) propor todas as espécies de medidas de caráter extrajudicial e judicial em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas vulneráveis; (II) contatar órgãos e entidades objetivando a obtenção de informações, dados, perícias, vistorias, documentos, exames, certidões, estudos, pareceres, diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições; e (III) buscando prioritariamente a solução

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

extrajudicial dos litígios, atuar em conjunto com outras autoridades públicas e a sociedade civil para o cumprimento das normas de proteção e defesa dos vulneráveis;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde expediu recomendações quanto ao COVID – 19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e a necessidade de adoção de medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a edição da Portaria n° 188, de 03/02/2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto n° 46.973, publicado em 17/03/2020, no Diário Oficial do Estado, decretou estado de emergência devido à pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e recomendou uma série de medidas que vedam aglomeração de pessoas, tudo com intuito de evitar a contaminação em larga escala da população pelo vírus;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas contidas no Decreto Estadual n.º 47.027, de 13 de abril de 2020, atualizam, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o modo de enfrentamento da propagação do COVID-19, Coronavírus, responsável pela SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE 2 (SARS-CoV-2) e as novas restrições que elenca em seu texto;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro vem adotando diversas medidas restritivas por meio de Decretos como o de n.º 47.006/2020, de 27 de março, que *“prorroga medidas, anteriormente, adotadas e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus, vetor da COVID-19”*, Decreto n° 46.970, de 13 de março de 2020, Decreto n° 46.973, de 16 de março de 2020, Decreto n° 46.980, de 19 de março de 2020, Decreto n° 46.987, de 23 de março de 2020, Decreto 47.027 de 13 de abril de 2020, Decreto 47.052 de 29 de abril de 2020, Decreto n° 47068 de 11 de maio de 2020, Decreto n° 47.102, de 01/06/2020;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, as medidas para enfrentamento da pandemia são revistas continuamente em consonância com a análise dos

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

dados atualizados que se têm sobre número de contaminados, velocidade de contágio, número de mortos, leitos disponíveis, capacidade de testagem e monitoramento dos casos, dentre outros fatores necessários a uma avaliação de risco em saúde pública com um mínimo de coerência técnica;

CONSIDERANDO que, ao longo dos dias, o Governo Estadual vem adotando outras medidas restritivas, tudo com fundamento no poder de polícia, que autoriza a restrição do direito de propriedade e liberdade individuais, em prol da preservação de direitos fundamentais de toda a comunidade, sobretudo a saúde e a vida;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos arts. 196 e 197 da CRFB de 1988;

CONSIDERANDO que o poder de legislar sobre saúde pública é competência concorrente entre União, Estados e Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da CRFB de 1988, como decidido em 15/04/2020 pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 do Distrito Federal¹;

CONSIDERANDO que na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672, que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes reconheceu a competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar **dos governos municipais**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, **para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como**, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à **circulação de pessoas, entre outras**, conforme se vê da decisão abaixo colacionada:

“Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, “para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades

¹ SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

econômicas e as regras de aglomeração”. A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”. Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores). Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198,

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras;** INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente”.

CONSIDERANDO que o Ministro Alexandre de Moraes foi claro em relação aos efeitos dessa competência concorrente: **cabe aos Estados e ao Distrito Federal – e, de forma suplementar, aos Municípios – a adoção, no âmbito de seus respectivos territórios, de medidas restritivas**, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras, sem prejuízo da competência geral da União para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.

CONSIDERANDO que, nas palavras do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, *“a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde”*.

CONSIDERANDO que na ADI 6343, o Supremo Tribunal Federal, analisando a Lei 13.979/2020, também decidiu: i) excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; ii) as medidas eventualmente adotadas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, resguardando a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa;

CONSIDERANDO que cabe ao Governo do Estado oferecer condições mínimas e suficientes para a defesa dos direitos fundamentais, sendo que a máxima efetividade

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

da proteção dos direitos fundamentais repousa no equilíbrio entre a proibição de excesso e a vedação à proteção deficiente, compondo, ambos os eixos, imperativos de tutela², de forma que o dever de proteção pelo Governo do Estado deve resultar na adoção de medidas normativas e materiais suficientes, voltada à proteção adequada e efetiva dos bens jurídicos, *in casu*, a proteção estatal à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que a proibição de proteção insuficiente permite também a vinculação, em caráter dirigente, dos atos dos gestores públicos que representassem realização aquém do mínimo da proteção jurídica constitucionalmente imposta;

CONSIDERANDO que a grave calamidade provocada pela pandemia do COVID-19, que tem ceifado centenas de vidas no Estado do Rio de Janeiro, demonstra a preponderância do interesse coletivo à proteção da vida, da saúde pública e da segurança de todos os cidadãos, em mitigação temporária da liberdade individual, a significar, juridicamente, que essas regras constitucionais de fraternidade, solidariedade e seguridade universal (CFRB, arts. 3º, 5º e 194, *caput* e inc. VII, *initio*) fundamentam a normatização de regras mais restritivas, pelo postulado normativo aplicativo da proporcionalidade, na vertente de proibição de proteção deficiente³;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico nº 11 do Ministério da Saúde definiu parâmetros técnicos mínimos que devem ser considerados pelos gestores para que uma tomada de uma decisão quanto à flexibilização/restrrição esteja apoiada em uma avaliação de risco com um mínimo de coerência técnica;

CONSIDERANDO que a imposição de medidas mais restritivas de distanciamento social, como forma de conter a epidemia, pressupõe a adoção de política pública de natureza intersetorial que contemple, entre outras medidas, especialmente: 1) Assistência Social aos grupos economicamente mais vulneráveis (políticas de transferência de renda, distribuição de cestas básicas); 2) Medidas para remediar o custo econômico da epidemia para trabalhadores e empresas (apoio aos setores mais vulneráveis da economia, benefícios fiscais, parcelamentos de dívidas, planos de apoio aos trabalhadores informais e formais mais

² CANARIS, Claus-Wilhelm. Grundrecht und Privatrecht: eine Zwischenbilanz; stark erweiterte Fassung des Vortrags gehalten vor der Juristischen Gesellschaft. Berlin: de Gruyter, 1999, p. 83.

³ ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 13.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

fragilizados, entre outros); 3) Extensão, em tempo hábil, dos recursos em saúde; 4) Promoção de campanhas educativas sobre prevenção ao contágio da COVID-19; 5) Distribuição de insumos e produtos aptos a prevenir o contágio em grupos mais vulneráveis (como, por ex., álcool em gel, sabonetes, máscaras, etc); 6) Ações de Vigilância em Saúde para melhoria do sistema de notificação dos casos positivos e extensão da testagem (diagnóstico laboratorial); 7) Alternativas de moradia para casos suspeitos e confirmados que demandem isolamento, entre os grupos vulneráveis (moradias temporárias para o isolamento de pessoas sintomáticas oriundas de segmentos populacionais vulneráveis); 8) Fiscalização das medidas de restrição pelos órgãos de segurança pública (inclusive controle de fluxo de pessoas em consonância com a adoção de medidas destinadas a garantir o abastecimento de gêneros alimentícios e o funcionamento de serviços essenciais).

CONSIDERANDO que o MPRJ recebeu o Ofício nº 392/2020/PRESIDÊNCIA/FIOCRUZ, contendo o posicionamento daquela Fundação a respeito da adoção de medidas rígidas de isolamento social no âmbito territorial do estado do Rio de Janeiro asseverou que o objetivo de salvar vidas, com base em análises técnico-científicas e a urgência na adoção de medidas rígidas de distanciamento social e de ações de lockdown no estado do Rio de Janeiro, em particular na região metropolitana, visando à redução do ritmo de crescimento de casos e a preparação do sistema de saúde para o atendimento adequado e com qualidade às pessoas acometidas com as formas graves da COVID-19;

CONSIDERANDO que tal estudo da Fiocruz ressaltou ser importante começar a planejar as estratégias de saída e os recursos necessários, de modo a assegurar que o processo de *flexibilização do isolamento social* ocorra assim que possível, mas de modo controlado e seguro;

CONSIDERANDO que a Fiocruz indicou que, diante do risco de continuidade da circulação do vírus e de novas ondas da epidemia, há necessidade de que esse processo seja planejado, gradual e incremental, com o retorno programado das atividades econômicas e sociais, e incentivo a mudanças de hábitos, como a adoção do uso contínuo de máscaras pela população e medidas para evitar grandes aglomerações;

CONSIDERANDO que, mediante o Ofício nº 23079.0513/20 GR, de 08 de maio de 2020, o Grupo de Trabalho Multidisciplinar sobre a Coronavirus Disease 19 (COVID-19) da UFRJ recomendou o isolamento total no Estado do Rio de Janeiro, acompanhado por ações que garantam condições básicas de manutenção da vida e da saúde, por meio da garantia

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

de abastecimento em geral - mas em especial de gêneros alimentícios e medicamentos –, segurança, serviços essenciais de entrega em domicílio e autorização de circulação a partir de autodeclaração, em caso de extrema necessidade e com obrigatoriedade do uso de máscaras;

CONSIDERANDO o posicionamento da FIOCRUZ sobre as medidas de distanciamento social no contexto da covid-19 no Rio de Janeiro conclui que *“os municípios da conurbação urbana do Rio de Janeiro, destacando-se a área metropolitana, apresentam tendências de alta e com os níveis atuais muito acima do esperado, se tomamos como referência os níveis históricos para SRAG e um alto valor de letalidade”, “flexibilizar as medidas de distanciamento social e de controle da pandemia nos municípios com situação mais crítica coloca em risco não só os mesmos, mas também o seu entorno, tanto pela facilitação da difusão do vírus em direção de interior, quanto pela produção de uma demanda extra de serviços de saúde, que recairão sobre as grandes cidades”, “sua diminuição ou flexibilização pode alterar as tendências atuais, fazendo novamente a transmissão ser aumentada nas próximas semanas”;*

CONSIDERANDO que o parecer da FIOCRUZ que expressamente dispõe: *“tanto no estado, como na capital do Rio de Janeiro, os níveis de SRAG já se encontram muito acima dos padrões históricos e, considerando que a transmissão do vírus ainda não está sob controle, qualquer diminuição ou flexibilização representará um aumento da transmissão e da demanda do sistema de saúde, que ainda não atende aos critérios e às condições para responder ao aumento de casos”, “incapacidades atuais do sistema de saúde responder às necessidades atuais ou mesmo àquelas resultantes do aumento do número de casos” e “o quadro de recessão econômica mundial resulta da pandemia e não do distanciamento social per se, sendo fundamental que os países adotem ações coordenadas em várias áreas de políticas públicas para a superação das crises sanitária e econômica, visando o bem-estar da população”;*

CONSIDERANDO que o MPRJ recebeu, em resposta, o Ofício nº 455/2020/PRESIDÊNCIA/FIOCRUZ, em 28/05/2020, que encaminhou “POSICIONAMENTO SOBRE A IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL NO CONTEXTO ATUAL DA COVID-19 NO RIO DE JANEIRO”, que ratifica que no atual momento a ciência desaconselha qualquer tipo de flexibilização do isolamento social. Tal estudo afirmou: *“Se consideramos que, tanto no estado, como na capital do Rio de Janeiro, os níveis de SRAG já se encontram muito acima dos padrões históricos e, considerando que a transmissão do vírus ainda não está sob controle, qualquer*

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

diminuição ou flexibilização representará um aumento da transmissão e da demanda do sistema de saúde, que ainda não atende aos critérios e às condições para responder ao aumento de casos (...) Neste cenário, tendo como os critérios propostos pela OMS, a adoção rigorosa do conjunto de medidas de distanciamento social torna-se absolutamente necessária até que a situação da pandemia esteja sob controle no estado e municípios”.

CONSIDERANDO que o MPRJ recebeu em resposta o Ofício 171/REITORIA/2020, de 22 de maio de 2020, contendo Posicionamento da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) sobre medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19, nos seguintes termos: *“Recomenda: 1. A manutenção do distanciamento social no estado do Rio de Janeiro, com o estabelecimento de diretrizes e indicadores sanitários para o funcionamento de atividades econômicas consideradas essenciais e levando-se em consideração a possibilidade de ampliação dos planos de contingência, a depender dos diferentes graus de adesão que vêm ocorrendo até o momento”;*

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 36, de 11 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), recomenda a implementação de medidas de distanciamento social mais restritivo (lockdown), nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingido níveis críticos;

CONSIDERANDO que a Sociedade de Infectologia do Rio de Janeiro, filiada à Sociedade de Brasileira de Infectologia (SBI), expediu nota de 08 de maio de 2020, acerca da necessidade de medidas mais restritivas no Estado do Rio de Janeiro como medida de contenção da epidemia de COVID-19: *“A Sociedade de Infectologia do Estado do Rio de Janeiro ratifica seu alinhamento com as recomendações geradas pela FIOCRUZ no que concerne a necessidade de termos um comitê de crise integrado entre prefeituras, Governo do Estado, entidades acadêmicas, sociedades de especialidades e sociedade civil para o monitoramento da nova etapa de ação de distanciamento social rígido necessário”;*

CONSIDERANDO a publicação do site UOL de 01/06/2020 de reportagem no sentido de que: *“O governador Wilson Witzel (PSC) irá publicar nas próximas horas, em edição extraordinária do Diário Oficial, um decreto flexibilizando as regras de isolamento social no Rio de Janeiro a partir da próxima segunda-feira (8). As novas normas irão permitir a reabertura de shoppings centers, restaurantes, além da prática de exercícios ao ar livre” e, ainda, “A decisão de flexibilizar as normas de isolamento ocorre em um momento em que a pandemia de covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, segue em curva ascendente no*

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

estado” em <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/06/01/rio-vai-flexibilizar-isolamento-na-semana-que-vem-veja-o-que-reabre.htm>;

CONSIDERANDO a notícia do site UOL de 01/06/2020 que aponta: “*O novo decreto preverá as seguintes regras para a reabertura: O comércio de rua poderá abrir normalmente, obedecendo normas que ainda serão definidas pelo governo do estado; Bares e restaurantes poderão voltar a servir refeições em seus salões, respeitando o limite de 30% de sua capacidade; Shoppings centers irão reabrir, limitando a capacidade dos estacionamentos, quiosques e praças de alimentação a 50% do total; Será liberada a prática de exercícios ao ar livre, preferencialmente perto de casa; As unidades do Detran voltarão a operar, respeitando um isolamento mínimo de 1 metro entre os usuários*” e, ainda, “*Reabertura acontece em meio a alta de casos Dados divulgados pela SES (Secretaria Estadual de Saúde) neste domingo (31) mostram que o Rio fechou o mês de maio com 53.338 casos confirmados e 5.334 mortes. No fim de abril, o estado tinha apenas 9.453 casos e 854 óbitos por covid-19*”, em <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/06/01/rio-vai-flexibilizar-isolamento-na-semana-que-vem-veja-o-que-reabre.htm>;

CONSIDERANDO a reportagem do site Agência Brasil: “*Reabertura acontece em meio a alta de casos Dados divulgados pela SES (Secretaria Estadual de Saúde) neste domingo (31) mostram que o Rio fechou o mês de maio com 53.338 casos confirmados e 5.334 mortes. No fim de abril, o estado tinha apenas 9.453 casos e 854 óbitos por covid-19*”, em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-05/rio-de-janeiro-cria-protocolo-para-flexibilizar-isolamento-social>;

CONSIDERANDO a matéria jornalística do site Radio Agencia Nacional: “*O governo do Rio de Janeiro apresentou um plano que prevê a retomada gradual da atividade econômica. O chamado Pacto Social pela Saúde e Economia estabelece três bandeiras: vermelha, amarela e verde para a flexibilização do isolamento social e o retorno da população à rotina*”, em <https://radioagencianacional.ebc.com.br/saude/audio/2020-05/governo-do-rio-apresenta-plano-de-retomada-gradual-das-atividades-no-estado>;

CONSIDERANDO o disposto na matéria jornalística do site Radio Agência Nacional: “*Os critérios objetivos foram distribuídos da seguinte forma: circulação de pessoas e veículos; economia; transporte Público; locais públicos de lazer e turismo; restaurantes, entre outros. No caso da Bandeira Vermelha, que é a situação atual no estado, a população deve seguir as restrições já definidas em decretos publicados no Diário Oficial. Na Bandeira*

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Amarela há maior flexibilização das medidas com a liberação do funcionamento de alguns serviços, como shoppings e academias e a ampliação da capacidade de funcionamento de restaurantes para 50%, sempre mantendo a distância de dois metros entre as mesas. Nesta mesma bandeira, o transporte público intermunicipal funciona sem restrições. Já na Bandeira Verde, as restrições são suspensas. Neste cenário, locais turísticos e de lazer voltam a ser frequentados e todos os serviços restabelecidos, respeitando os protocolos de segurança e higiene”, em <https://radioagencianacional.etc.com.br/saude/audio/2020-05/governo-do-rio-apresenta-plano-de-retomada-gradual-das-atividades-no-estado>;

CONSIDERANDO a publicação do site jornalístico Diário do Transporte: “Chamado de “Pacto Social pela Saúde e pela Economia do Estado do Rio de Janeiro”, o plano foi apresentado pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, Lucas Tristão, nesta quarta-feira, 20 de maio de 2020, no Palácio Guanabara” e, ainda, “Segundo o Secretário, o Plano estabelece critérios objetivos de orientação à sociedade quanto às condições necessárias para a retomada das atividades econômicas, para garantir a saúde e dar previsibilidade à economia”, em <https://diariodotransporte.com.br/2020/05/21/governo-do-rio-de-janeiro-apresenta-plano-para-flexibilizar-isolamento-social-e-transporte-intermunicipal/>;

CONSIDERANDO a matéria jornalística do site JOTA que dispõe: “No Rio de Janeiro, novo decreto que prevê a reabertura gradual da economia fluminense a partir de junho pode ser editado nos próximos dias. Segundo o governador Wilson Witzel, ficará a cargo de cada gestor municipal a decisão de manter medidas mais restritivas ou dar início a flexibilização do isolamento social”;

CONSIDERANDO que sob a ótica da preponderância do interesse, critério norteador para a composição dos conflitos federativos, sobreleva-se incontestável a **preponderância do interesse regional na definição das estratégias sanitárias e dos contornos do isolamento**, inclusive como o balizador necessário dos interesses locais, considerando a competência suplementar dos Municípios.

CONSIDERANDO que a ausência de normativa estadual estabelecendo o plano de flexibilização do isolamento social em âmbito regional traz grande prejuízo para a definição dos contornos e, conseqüentemente, da efetividade das medidas sanitárias e da dimensão do isolamento, com premissas fortemente estabelecidas na esfera estadual.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

CONSIDERANDO que ao editar o Decreto n° 47.102, de 01/06/2020, o Estado do Rio de Janeiro, **define estratégias sanitárias apenas até o dia 05/06, porém, até o presente momento, não apresentou os dados, evidências científicas e o estudo técnico que o apoiam, dando ensejo a que os municípios manejem flexibilizações dispersas de forma desarticulada e sem coordenação regional.**

CONSIDERANDO que ser de fundamental importância uma normativa e ações do Estado que norteiem e coordenem as ações de flexibilização em âmbitos locais, com lastro em estudos técnicos, de forma gradativa e ordenada.

CONSIDERANDO a necessidade de haver planejamento estratégico para a flexibilização do isolamento social contemplando critérios claros e transparentes quanto aos indicadores utilizados e demais componentes de análise do risco, as fases da flexibilização, os gatilhos para o avanço ou o recuo do plano de flexibilização, bem como as evidências científicas e indicadores que os apoiam.

CONSIDERANDO a necessidade de estarem previstas as etapas ou fases do plano de flexibilização, bem como os intervalos de tempo para a observação de indicadores e demais componentes da análise do risco em saúde pública e o avanço para a fase seguinte ou o seu recuo.

CONSIDERANDO que a Resolução n° 174/2017, do CNMP estabelece que: *“Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.”*

CONSIDERANDO que a Resolução n° 164/2017, do CNMP disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, estabelecendo que: *“Art. 9º O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação. Art. 10. O órgão do Ministério Público*

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado”.

CONSIDERANDO que a Deliberação CS/DPGE nº125 de 20 de dezembro de 2017 determina em seu art. 29 que o Defensor Público integrante do Sistema Integrado de Tutela Coletiva “deverão zelar pela solução extrajudicial do conflito coletivo, podendo para tanto expedir recomendações, a fim de que sejam implantadas melhorias nos serviços públicos e de relevância pública, bem como observados os direitos e interesses que lhes incumba defender”;

RECOMENDAR ao ente federativo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na pessoa do Excelentíssimo Governador do Estado, **SENHOR WILSON WITZEL** que **elabore estudo técnico devidamente embasado em evidências científicas** e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social, levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Estado do Rio de Janeiro, e:

I) caso o estudo seja desfavorável à flexibilização do isolamento social no Estado do Rio de Janeiro, que renove os termos do Decreto nº 47.102/2020, estendendo o isolamento social pelo prazo que for recomendado no estudo;

II) caso o estudo seja favorável à flexibilização do isolamento social no Estado do Rio de Janeiro, que consolide por ato normativo um plano que subsidie e confira transparência às decisões governamentais, bem como confira previsibilidade e normatividade à retomada gradual das atividades sócio econômicas no Estado, em compasso com o enfrentamento à pandemia do COVID-19, contemplando, de acordo com sua discricionariedade técnica, no mínimo os itens abaixo:

- 1) As bases de dados, estudos, indicadores, componentes de avaliação do risco e informações técnicas que o embasam;

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

- 2) A definição de etapas ou fases regionalizadas para a flexibilização, os indicadores que sustentam cada uma delas, bem como os gatilhos e o tempo previsto para seu avanço ou recuo;
- 3) A definição das estratégias, recursos e fases para o retorno gradual regionalizado das atividades econômicas, sociais, de lazer e cultura, bem como limitação adequada das reuniões de pessoas em espaços públicos, além da regulamentação do funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, incluindo o transporte intermunicipal, prescrevendo-se lotação máxima excepcional nesses ambientes de acordo com a sua essencialidade, impacto e evolução dos indicadores de saúde;
- 4) A previsão de estabelecimento de regras de segurança sanitária para o retorno gradativo das atividades, inclusive os critérios de obrigatoriedade e sancionamento, bem como a designação de órgão(s) de fiscalização, controle e acompanhamento;
- 5) A previsão de campanhas para o esclarecimento e informação transparente à população;
- 6) A previsão de medidas de assistência social que amparem a população mais vulnerável;
- 7) A publicação do estudo científico e do plano no site oficial da internet do Estado do Rio de Janeiro, visando à publicidade e transparência da política pública adotada com informações atualizadas, de forma clara e acessível à população e com a possível antecedência da data prevista para a sua vigência;
- 8) O estabelecimento sobre o papel do Conselho de Especialistas no Estado do Rio de Janeiro, no assessoramento, controle e acompanhamento dos planos de governança relativos à flexibilização de medidas de isolamento social ou o seu recuo.

Recomendam, ainda, que, enquanto não cumpridas as medidas acima, seja prorrogado o prazo de suspensão previsto no Decreto Estadual nº 47.102/2020.

Ressalta-se que a presente recomendação não esgota a atuação ministerial e da Defensoria Pública sobre o tema.

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Fixa-se o prazo de **48h (vinte e quatro horas) para resposta (haja vista que o Decreto nº 47.102/2020 vence no dia 05/06/2020)**, solicitando que, em tal prazo, seja informado e comprovado ao MPRJ/DPGERJ se a presente recomendação foi cumprida, na forma do art. 10, da Resolução nº 164/2017, do CNMP. **Caso o Governador entenda que tal prazo é insuficiente para o cumprimento da recomendação, desde logo já lhe fica oportunizado um novo prazo de 7 (sete) dias, desde que o Estado do Rio de Janeiro renove os termos do Decreto nº 47.102, de 01/06/2020 por, no mínimo, igual prazo.**

Finalmente, solicita-se ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, que atualmente é site do Governo do Estado do Rio de Janeiro com base no art. 10, da Resolução nº 164 de 2017, do CNMP.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2020.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

LIANA BARROS CARDOZO DE SANT'ANA
Promotora de Justiça
3ª Promotoria de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital

CARLA CARRUBBA
Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

MÁRCIA LUSTOSA
Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

RENATA SCHARFSTEIN
Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ



**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

RENATA MENDES SOMESOM TAUK
Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO
Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO
Promotor de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

SAMANTHA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Defensora Pública Estadual
Coordenadora do Núcleo de Fazenda Pública

THAÍSA GUERREIRO DE SOUZA
Defensora Pública Estadual
Coordenadora de Saúde e Tutela Coletiva

ALESSANDRA NASCIMENTO ROCHA GLÓRIA
Defensora Pública Estadual
Subcoordenadora de Saúde e Tutela Coletiva